



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de setembro de 2012 - Nº 623 - Divulgado em 25/09/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
2. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Extrato de Decisão	4
3. Atos Administrativos	7
Resultado de Licitação	7

Maurício Filgueiras Nogueira encaminhe ao Tribunal a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela respeitante ao Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00705/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [03047/07](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3047/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-1003/09; II. transladar cópia da presente decisão aos processos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura1 e do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel 2, ambos do exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização de eventual dívida previdenciária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00701/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [03504/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.504/10, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0446/2010, que autorizou o atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, a devolver à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, a quantia de R\$ 945.308,09, referente a gastos não classificados como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quantia esta detectada quando do exame da Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito do município, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, exercício financeiro 2007, e Considerando que o referido acórdão concedeu o parcelamento do débito em 24 prestações no valor de R\$ 39.387,84, cada, e que, conforme constatou a equipe técnica desta Corte através de documentos encartados, todas elas foram devidamente quitadas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) CONSIDERAR cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 446/2010; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00707/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02771/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03349/12](#)

Jurisditionado: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KLEBIA MARIA LUDGÉRIO BORBA, Gestor(a); AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO CHAVES, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00700/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [01707/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Responsável; ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão APL – TC – 00917/11, de 16 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do mencionado item, acolhendo, contudo, as medidas adotadas pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. 2) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Gustavo

**Processo:** [06614/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão**Exercício:** 2000**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6614/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-1193/10 pelo atual Prefeito, Srº Eduardo Carneiro de Brito, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento dos valores executados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino**Ato:** Acórdão APL-TC 00715/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [02528/11](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOSÉ SEVERINO PEREIRA, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a); RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02528/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente José Severino Pereira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.**Ato:** Acórdão APL-TC 00718/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [02638/11](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tavares**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de servidores era composto por comissionados.**Ato:** Acórdão APL-TC 00698/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [04295/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação pertinente às matérias objeto da falhas constatadas, evitando sua repetição nos próximos exercícios. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Setembro de 2012**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00171/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [04295/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Setembro de 2012**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00173/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [04307/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012**Ato:** Acórdão APL-TC 00710/12**Sessão:** 1909 - 19/09/2012**Processo:** [04307/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010



Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), tendo em vista as irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; e) DETERMINAR à Auditoria a verificação dos recolhimentos nos valores de R\$ 9.066,47 na conta PMA-FUNDEB e R\$ 8.397,29 na conta FMS-Araçagi, correspondente aos valores a regularizar, quando da análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00709/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04312/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04312/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos e Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções Normativas RN 06/2006 e 02/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. REPRESENTAR ao IBAMA e à SUDEMA, acerca dos fatos inerentes às suas competências, constantes destes autos, para adotar as providências que entender cabíveis; 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da CF, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 06/2006 e 02/2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04312/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04312/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da CF, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 06/2006 e 02/2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00005/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [12008/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pela Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal e sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis pelo instituto, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, respondê-la de acordo com o pronunciamento dos peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, fls. 80/83, considerado parte integrante deste parecer. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00716/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [02411/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02411/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Osvaldo Aires de Queiroz Filho; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1.



Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00714/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [02501/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NATHANAEL ALVES DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); VALMOR SOARES DE LIMA, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. Valmor Soares de Lima, na qualidade de Contador, e da Sra. Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti, na qualidade de Tesoureira; 2. Recomendar à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de que adote as medidas necessárias à correção da falha atinente ao registro contábil evidenciada pela Auditoria, a fim de que os demonstrativos reflitam com exatidão as informações ali constantes, sob pena de comprometer a análise de contas futuras a serem prestadas pelo Órgão Jurisdicionado. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00689/12

Sessão: 1908 - 12/09/2012

Processo: [03375/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis; c) RECOMENDAR ao Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/12

Sessão: 1908 - 12/09/2012

Processo: [03375/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua

aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2499 - 04/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03772/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2499 - 04/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04091/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09043/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10433/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10483/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05110/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO MOURA, Interessado(a); MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a); LUCIA SALES DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [03310/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-276/2008, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM-JP à Sra. Débora Pessoa Serrano, matrícula nº 15.701-5, Advogada, lotada no Gabinete do Prefeito, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC- 276/2008; 2) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00148/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01058/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES, Responsável.

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação de paralelepípedos de ruas e avenidas do Município, RESOLVE, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, em: determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que este Tribunal não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União – TCU, declarando a perda do objeto da Resolução RC1-TC-009/2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02053/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01939/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a); CELSON DE MORAIS A.NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços na retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regular com ressalvas o procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente; 2) recomendar ao gestor municipal estrita observância às normas legais, em especial à Lei nº 8.666/93; 3) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [03371/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA DE LOURDES DORNELAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, e ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, para que, em comum acordo, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao ato aposentatório da Senhora MARIA DE LOURDES DORNELAS DA SILVA, nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 35/36, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se,

Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00151/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [00039/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); EDINAURA FERREIRA DE ARAÚJO MARCULINO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã, com vistas às providências em relação às falhas indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 57/58, abaixo indicadas, sob pena de multa, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro aos atos da pensão em tela: 1. Falha nos atos de retificação (fls. 45/46) das Portarias Nº 158/2011 e Nº 159/2011 no tocante à utilização da expressão “RETIFICAR o ato aposentatório” quando o correto deveria ser “RETIFICAR o ato de concessão de pensão”; 2. Ausência de Laudo Pericial realizado por Junta Médica do Município, composta por três médicos, atestando o estado de deficiência mental do beneficiário da pensão vitalícia

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01214/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável.

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira à servidora Francisca Medeiros dos Santos Ferreira, auxiliar de serviços gerais, Matrícula 0126-0, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Nova Palmeira para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos (fls. 79/81) para que apresente a documentação informando a forma de acesso ao serviço público da servidora, visto que a mesma foi admitida em 02/07/1997 após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02089/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [02283/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 02/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 32/2012; 33/2012 e 34/2012, datados de 08.03.2012; 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certas dessas natureza. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [02284/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 01/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 16/2012 e 17/2012, datados de 16.02.2012; 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa



3. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 008/2012, PROCESSO TC nº. 09065/2012, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, material de cozinha e de higiene, tendo como vencedora as Empresas da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL/NOME	QUANT.	VALOR UNIT. R\$
01	ADOÇANTE líquido (sacarina sódica e ciclamato de sódios)-frasco 100 ml, com prazo de validade.	BJ Ltda - EPP	96 unid	1,70
02	AÇÚCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	FJW Ltda - ME	1.800 quilos	1,65
03	ÁGUA sanitária com no mínimo 2% de teor de cloro ativo, pronto uso, com 1 litro. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	BJ Ltda - EPP	120 unid	1,30
04	ÁLCOOL ETÍLICO líquido embalagem plástica com 500 ml, 46° inpm (54° GL), uso doméstico, pronto uso, original de fábrica, lacrada, com Registro do Ministério da Saúde.	FRACASSADO	24 unid	-X-
05	CAFÉ solúvel, em pó instantâneo, com 50g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data da fabricação e prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter o selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC.	FRACASSADO	24 unid	-X-
06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC.	FJW Ltda - ME	3.000 quilos	12,25
07	CAFÉ com Leite São Braz ou similar 370gr	BJ Ltda - EPP	600 unid	7,30
08	CHÁ de Erva Doce, contendo 10 saquinhos com 10 g cada. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	FRACASSADO	48unid	-X-
09	CHÁ Silvestre, contendo 10 saquinhos com 10 g cada. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	FRACASSADO	48 unid	-X-
10	CHÁ de Boldo, caixa contendo 10 saquinhos com 10 g cada. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	FRACASSADO	48 unid	-X-
11	CHÁ de Maçã e canela, caixa contendo 10 saquinhos com 10 g cada. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Lecita Ltda - ME - DESCLASSIFICADO	48 unid	-X-
12	DETERGENTE líquido a base de pinho, para uso geral, ação bactericida e germicida, com 500 ml. Acondicionado em embalagem plástica original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	BJ Ltda - EPP	192 unid	0,92
13	ESPONJA sintética dupla face, um lado em espuma poliuretano e outro em fibra sintética abrasiva, medidas aproximadas (100 x 70 x 20) mm. Acondicionada em embalagem original do fabricante com dados de identificação do produto.	FRACASSADO	150 unid	-X-
14	ESPONJA de lã de aço (Bombril) ou similar peso liq. 60g – pct com 8 unidades	FRACASSADO	48 pacotes	-X-
15	FLANELA convencional para limpeza em geral, 60 x 45mm.	FRACASSADO	36 unid	-X-
16	EBULIDOR Gigante (Mergulhão) – EB.2000 wats/230 v	FRACASSADO	08 unid	-X-
17	SABÃO em barra de primeira qualidade, tabletes pacotes com 5 unidades de 200g cada, levemente aromatizado, pronto uso. Acondicionado em embalagem original do fabricante.	FRACASSADO	30 tabletes	-X-
18	SABÃO em pasta a base de extratos vegetais, com 500 g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	FRACASSADO	48 unid	-X-
19	SABÃO em pó com tensoativo biodegradável, contendo na composição água, corante e branqueador óptico, com 500 g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação,	BJ LTDA - EPP	84 unid	2,05



	validade e registro no Ministério da Saúde.			
20	GARRAFA térmica, com alça, capacidade para 1 litro. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação.	FRACASSADO	20 unid	-X-
21	GARRAFA térmica, com alça, capacidade para 500ml. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação.	FRACASSADO	36 unid	-X-

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 25 de setembro de 2012. Pregoeiro.
